



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.000044/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.596 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Assunto** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado,, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado(a)), Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard.

### **Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se a classificação fiscal de mercadorias relacionadas à tecnologia hospitalar.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ, de autoria do Dr. Jorge Lima Abud, quando da sua análise do processo.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, multa de ofício, juros de mora, multa regulamentar, multa proporcional ao valor aduaneiro, contribuição PIS/COFINS no valor de R\$ 538.392,99 em face dos fatos a seguir descritos.

Por meio das Declarações de Importação arroladas no corpo do auto de infração, a empresa em epígrafe submeteu a despacho aduaneiro mercadorias com classificação fiscal equivocadas, a saber:

(...)

#### **Estação de Trabalho PHILIPS INTELLIVUE.**

Classificação fiscal adotada pelo importador:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.596 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16561.000044/2007-07

Código NCM 9018.19.80 — Outros aparelhos de eletrodiagnóstico;

Classificação fiscal adotada pela fiscalização:

Código NCM 8471.50.90 — Unidades de processamento digitais.

Incidência das alíquotas 8% para o Imposto de Importação e 15% para o Imposto de Produtos Industrializados;

(...)

**Desfibrilador semi-automático.**

Classificação fiscal adotada pelo importador:

Código NCM 9018.90.96 — Desfibriladores externos automáticos

Classificação fiscal adotada pela fiscalização:

Código NCM 9018.90.99 — Outros aparelhos.

Incidência das alíquotas 16% para o Imposto de Importação e 8% para o Imposto de Produtos Industrializados;

(...)

**Disco óptico.**

Classificação fiscal adotada pelo importador: NCM 8471.70.29

Classificação fiscal adotada pela fiscalização: NCM 8471.70.21

(...)

**Monitor de vídeo 17" Policromático.**

Classificação fiscal adotada pelo importador:

Código NCM 8471.60.71

Classificação fiscal adotada pela fiscalização:

Código NCM 8471.60.72

**Monitor de vídeo LCD de cristal líquido**

Classificação fiscal adotada pelo importador:

Código NCM 8471.60.72

Classificação fiscal adotada pela fiscalização:

Código NCM 8471.60.73

Cientificado do auto de infração, pessoalmente (fls. 59-verso), em 27/04/2007, o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 21/05/2007 de fls. 119 a 132, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

É o Relatório.

Como resultado da análise do processo pela DRJ a Impugnação ao Auto de Infração foi julgada improcedente, tendo sido mantida a autuação.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

No Recurso Voluntário a Recorrente apontou, em relação a cada um dos itens:

Os argumentos utilizados na Impugnação ao Auto de Infração.

Uma crítica realizada pelo patrono acerca da desclassificação realizada pela fiscalização e pela decisão atacada, que a manteve.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.596 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.000044/2007-07

Uma proposta de quesito(s) de perícia.

Também cumpre relatar que no Recurso Voluntário a Recorrente não junta documentos, fazendo menção aos documentos que trouxe na Impugnação, quais sejam o Certificado de Registro da ANVISA (doc. 02), folders (doc. 03), cartas explicativas (doc. 04), carta firmada pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional de Ressuscitação (doc. 05) e explicações sobre a operação do desfibrilador.

É o relatório.

## **Voto.**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

### **2. Mérito**

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito do Recurso, que deve ser dividido de acordo com os bens objeto de desclassificação.

Tratam-se de discussão acerca da classificação fiscal de cinco produtos, todavia um deles demanda diligência por meio da qual será realizada perícia no bojo da qual deverão ser elucidados pontos controvertidos.

Desta feita, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para elucidação de pontos relativos ao aparelho desfibrilador e, após o seu retorno, sejam decididos todos os demais, justificando o rompimento da topologia do Recurso Voluntário.

#### **2.1. Desfibrilador Semi-Automático. (item 3.4 do Recurso Voluntário)**

A Recorrente descreveu um aparelho como DESFIBRILADOR SEMI AUTOMÁTICO, mas o classificou como AUTOMÁTICO no item 9018.90.96, (desfibriladores que operem unicamente em modo AUTOMÁTICO). Como foi descrito como “semi-automático” e não existe esta classificação específica, a fiscalização alterou a classificação para “outros” (9018.90.99).

9018.90.91 Incubadoras para bebês

9018.90.92 Aparelhos para medida da pressão arterial

9018.90.93 Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados

9018.90.94 Endoscópios

9018.90.95 Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores

**9018.90.96 Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED -Automatic External Defibrillator)**

9018.90.99 Outros

A DRJ entendeu da seguinte forma:

A classificação fiscal adotada pelo importador é específica para desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático. Em que pese a argumentação de que não existe desfibrilador automático que dê o choque sozinho, até por segurança e proteção dos operadores e usuários, isso não influi nas regras de classificação fiscal.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.596 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.000044/2007-07

A Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado é bem específica quanto a literalidade do texto das posições, c/c com a Regra No. 6.

A descrição das Declarações de Importação informam o produto como desfibrilador semi-automático. Logo, pela aplicação da Regra 1 c/c Regra 6, o código NCM eleito pelo importador não pode prevalecer (fls. 108).

Na medida em que o impugnante admite que não existe desfibrilador automático, reforça o entendimento da fiscalização.

A Recorrente alega que o produto é o “mais automático” que existe no mercado mundial, que tão somente necessita do médico para “dar o choque”, e que por isso é considerado automático para fins de classificação.

Em outras palavras, afirma que apesar de ser semi-automático para fins da medicina, deve ser classificado como automático para fins aduaneiros, pois não há mais automático do que ele.

Traz carta firmada pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional de Ressuscitação (doc. 05) e documento firmado por Engenheiro da Philips, que explicam o que vem a ser um desfibrilador manual e um (automático / semi-automático). Sinteticamente, afirma que enquanto o manual é destinado aos médicos, que devem avaliar diversas condições do paciente, inclusive para decidir a necessidade do choque e calcular a sua potência, o automático pode ser operado por não médicos com curso de suporte básico à vida, não permitindo decisões clínicas.

A questão reside em saber se as funções apresentadas pelo desfibrilador autorizam a sua classificação em AUTOMÁTICO, como defende a fiscalização, embora tenha sido descrito pela própria recorrente como SEMI-AUTOMÁTICO.

A Recorrente aponta que o desfibrilador importado, por ela mesma tratado como “semi-automático” na verdade é “o mais automático que existe” pois realiza as análises que precedem o disparo da corrente elétrica, e que errou ao trata-lo como semi-automático, pois o correto seria “automático”, bem como que o fato dele “apenas não dar o choque sozinho” não teria o condão de o desclassificar como automático.

Pela documentação produzida nos autos, especialmente pela Recorrente, que se desincumbiu-se razoavelmente do ônus probatório que sobre ela a lei faz recair, trazendo documentação acerca do bem, e pelas consultas aos manuais dos produtos disponíveis nos sites da própria fabricante na rede mundial de computadores, é possível inferir indícios de que o produto objeto da presente demanda possa ser efetivamente classificado como “automático”, todavia o standard probatório necessário para a prolação desta decisão é superior ao dos “indícios”, razão pela qual entendo ser necessário converter o processo em diligência.

Em relação a este Capítulo Recursal, que trata dos desfibriladores, considerando a especificidade dos produtos em questão e tendo em vista que a descrição apresentada pela fiscalização, não é suficiente para a convicção do julgador, com fundamento no art. 18, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, voto pela devolução do presente processo ao órgão de origem para a adoção das seguintes providências pela fiscalização:

I – Solicitar perícia/parecer técnico, com vistas a :

1 - Em relação aos produtos efetivamente importados, constatação que pode ser realizada a partir das notas fiscais ou outros elementos trazidos nas Declarações de Importação, as características técnicas que diferenciam cada um dos tipos, principalmente, porém não exclusivamente, com relação a :

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.596 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16561.000044/2007-07

(a) a partir das características dos produtos efetivamente importados, quais são as suas funcionalidades e se, a partir delas, eles devem ser classificados como um desfibrilador “manual”, “semi-automático” ou “automático”.

(b) esclarecer quais são as características intrínsecas a um “desfibrilador”, inclusive levando-se em consideração as tecnologias existentes à época da importação, para que ele possa ser classificado como “manual”, “semi-automático” ou “automático”.

(c) esclarecer que característica eventualmente faltaria ao “desfibrilador” objeto da presente demanda para que possa ser tratado como “automático”.

(d) esclarecer se à época dos fatos existia algum outro “desfibrilador externo” que “dê o choque” automaticamente, ou seja, sem a interferência do operador.

(e) Realizar eventuais esclarecimentos ulteriores que entenda ter a capacidade de colaborar com a elucidação da controvérsia.

(f) Caso entenda necessário, a fiscalização poderá também formular quesitos visando à perfeita identificação técnica dos produtos, objeto da presente lide.

II – Intimar a Recorrente a apresentar o manual dos produtos objeto da presente controvérsia.

III - Emitir, após o Laudo/Parecer Técnico, relatório circunstanciando os fatos decorrentes da perícia, com vistas à classificação fiscal dos produtos objeto do laudo pericial.

Após ciência ao sujeito passivo do resultado da perícia, com abertura do prazo de 30 (trinta dias) para manifestação, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad